

SEGUNDA-FEIRA, 10/01/2022

EDIÇÃO Nº 202

Poder Executivo

DIÁRIO OFICIAL

**Prefeitura Municipal
de Contendas do Sincorá**





SUMÁRIO

1. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021
 - 1.1. JULGAMENTO DO RECURSO



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 10/01/2022 | EDIÇÃO Nº 202

JULGAMENTO DO RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2021.

Objeto: Contratação de empresa para serviço de obra para reforma e ampliação da Escola Municipal Santo Antônio, no Povoado de Palmeiras e no Colégio Enemar Azevedo Costa no Povoado de São Gonçalo no Município de Contendas do Sincorá –BA, de acordo com as especificações do projeto e memorial descritivo em anexo.

Recorrente: LVT CONSTRUTORA EIRELI ME, CNPJ: 10.609.085/0001-63.

RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso administrativo, apresentado pela empresa **LVT CONSTRUTORA EIRELI ME**, aqui denominada recorrente, em que ataca a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação publicada no DOM no dia 08 de dezembro de 2021, a qual declarou a recorrente inabilitada.

I DA TEMPESTIVIDADE

3

No dia 08/12/2021, após publicação da ATA INTERNA Nº 01 – DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO, TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2021, foi aberto o prazo para apresentação de recursos nos termos do edital de Tomada de Preços em referência:

13.1. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços.

O recurso foi apresentado por e-mail no dia 13 de dezembro de 2021, assim cumpre destacar que o recurso administrativo em análise foi apresentado de forma tempestiva devendo ser conhecido.

Cumpe ainda destacar que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

II DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, em apertada síntese, alega em seus argumentos que sua inabilitação deveria ser revisada em razão de ter apresentado documentação exigida com autenticação em cartório digital

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1E07-F91A-1DF3-7620.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 10/01/2022 | EDIÇÃO Nº 202

competente, conforme edital, bem como argui que a legislação impede a exigência de CRC para participação em licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS.

III DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Ainda neste sentido o artigo 41 do mesmo diploma legal, complementa:

"Art. 41". A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destacamos ainda que o procedimento administrativo é vinculado, por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos interessados.

Desta forma, uma vez publicado o edital, o mesmo pode ser atacado pela impugnação editalícia prevista nos § 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

4

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1E07-F91A-1DF3-7620.





realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A norma acima, funda-se no princípio previsto expressamente no artigo 3º da lei geral de licitações, a vinculação ao instrumento convocatório proíbe que a administração ignore norma contida em seus instrumentos convocatórios, ao qual se acha extremamente vinculada.

Assim inexistindo impugnação, as regras do edital vinculam todo o procedimento licitatório.

Imperioso salientar por conseguinte que a recorrente, não apresentou quaisquer impugnações aos termos do EDITAL, tendo apresentado ainda na fase de CREDENCIAMENTO uma declaração na qual informa seu atendimento e aceitação dos termos e condições estabelecidas no edital.

Neste sentido o edital em seu item 4.5 disciplina a forma de apresentação da documentação exigida. Vejamos:

4.5. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em 01 (uma) via, em **original ou cópia autenticada em cartório ou ainda por qualquer membro da Comissão de Licitação**, rubricadas e numeradas sequencialmente, da primeira à última folha, de modo a refletir o seu número exato. Todos os documentos emitidos pela empresa licitante deverão ser apresentados datilografados ou digitados eletronicamente, no idioma português, perfeitamente legível, sem emendas rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado da respectiva empresa.

Em seu recurso a licitante supramencionada alega que os documentos foram autenticados contudo em desconformidade com o edital pois a autenticação é promovida por empresa privada que não possui registro notarial indo de encontro ao edital.

Cumpra mencionar que a licitante não apresentou representante durante o curso do certame o que impediu a conferência da autenticidade dos documentos e assinaturas por parte desta comissão de licitações.

Insurge também a recorrente acerca da exigência contida de prévio cadastramento junto ao órgão licitante contudo deixa novamente de observar o edital.

Neste sentido assim disciplinava o edital:

3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 10/01/2022 | EDIÇÃO Nº 202

3.1. Somente poderão participar da presente LICITAÇÃO PÚBLICA, empresas, regularmente estabelecidas no país, que satisfaçam integralmente as condições previstas nesta LICITAÇÃO PÚBLICA.

3.1.1. Caso a licitante não seja cadastrada junto a Prefeitura Municipal de CONTENDAS DO SINCORÁ, não poderá participar do certame. O CRC da Prefeitura Municipal deverá ser emitido até o 3º terceiro dia que antecede a abertura do processo.

Ainda neste sentido o edital em seu item 7.1, que trata da habilitação das licitantes, complementa:

7.1. Os elementos do Envelope de Habilitação, deverão ser apresentados em original, cópia autenticada ou publicação oficial, obedecida a seguinte ordem:

7.1.1 Certidão de Registro Cadastral - CRC, expedida pela Prefeitura Municipal de Contendas do Sincorá – BA, devidamente atualizado até terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (§§ 2º e 9º, art. 22 da Lei 8.666/93);

Ademais noutro norte, cumpre registrar que a exigência atacada pela recorrente trata-se de norma prevista no § 2º e 9º, art. 22 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;*
- II - tomada de preços;*
- III - convite;*
- IV - concurso;*
- V - leilão.*

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

*§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os **documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.*** [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos”:

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1E07-F91A-1DF3-7620.



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 10/01/2022 | EDIÇÃO Nº 202

“Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do. Licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.”.

O entendimento dos Tribunais Judiciários e do Tribunal de Contas da União são unânimes em relação a matéria, não é uma matéria de forma alguma considerada incontroversa e sim decisão pacificada e fundamentada da imperiosa necessidade do cadastramento prévio nas licitações na modalidade Tomada de Preço, como se verifica:

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.” (grifo nosso) (Acórdão 301/2005 Plenário. Min. Relator Marcos Bem querer).

“(…) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 267 VI CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1E07-F91A-1DF3-7620.

7





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 10/01/2022 | EDIÇÃO Nº 202

impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.) e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar".

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO. 1) Na modalidade tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)”. 8

‘Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011)’.

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1E07-F91A-1DF3-7620.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 10/01/2022 | EDIÇÃO Nº 202

Nesse diapasão insurge-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evita o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, podemos citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001)

Ainda neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1E07-F91A-1DF3-7620.



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 10/01/2022 | EDIÇÃO Nº 202

oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Ademais caso a administração deixasse de se ater as normas contidas no instrumento convocatório estaria pecando em privilegiar o princípio da ISONOMIA, o qual impede que as normas estabelecidas em instrumento convocatório sejam validas apenas para dada empresa.

Aqui é importante destacar que, a decisão tomada pela comissão permanente de licitação, teve como base norma específica contida no edital de certame, de modo que a dispensa da apresentação da documentação que gerou a inabilitação incorreria em inequívoco desrespeito ao princípio da igualdade.

Outrossim verificada documentação apresentada pela recorrente de fato resta comprovado o não atendimento as exigências contidas no instrumento convocatório a luz do princípio da vinculação ao edital e seus termos.

Para ilustrar a questão, trazemos importante ensinamento do mestre Marçal Justen Filho acerca da fase de habilitação:

“Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre “habilitação” (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.” (Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos– 11a edição – pág.299).

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodium, 2006).

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1E07-F91A-1DF3-7620.

10





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 10/01/2022 | EDIÇÃO Nº 202

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação do certame.

Acórdão 2387/2007 Plenário Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

11

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório, pelas razões já expostas.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão, interessado em participar, impugnar os termos do edital, ou acatá-los e cumprir com as exigências estabelecidas.

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração.

Nesse sentido é que a Lei Geral de Licitações estabeleceu o mecanismo da impugnação em seu art. 41, mais especificamente em seu § 1º: “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis”.

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1E07-F91A-1DF3-7620.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 10/01/2022 | EDIÇÃO Nº 202

Dessa forma, exigência editalícia não atacada oportunamente, não poderá ser desconsiderada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - AMS 26860 DF).

Demonstrada a importância do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, leciona que:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados”.

12

MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, leciona que:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

LUCIANO FERRAZ, em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADOAS, Editora Esplanada, 2002, ensina que:

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1E07-F91A-1DF3-7620.





“a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital”.

Cumpra, nesse diapasão, colacionar a decisão judicial abaixo, igualmente favoráveis à nossa tese:
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO. ATENDIMENTO AO EDITAL. EXEQUIBILIDADE. I esgotados os recursos administrativos com efeito suspensivo previsto na lei 8.666/93, admissível a impetração de mandado de segurança para a tutela de direito líquido e certo infringido no decorrer do procedimento licitatório. II O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem leito na lei de Licitações, sendo consectário do princípio constitucional da legalidade, já que aquele tem força de lei entre os participantes do procedimento licitatório. A violação a tal princípio deslustra a validade da licitação e fere o art. 41 da Lei 8.666/93. III Em atendimento a dicção do art. 48 da lei da regência, serão desclassificadas as propostas com valor superior ao limite estabelecido no edital ou com preços manifestamente inexequíveis. Destarte, comprovada documentalmente a inexigibilidade da proposta vencedora da concorrência, há alteração inevitável a ser promovida na segunda fase do procedimento, desclassificando-se aquela para a adjudicação do objeto da licitação ao participante que suceder ao excluído na ordem classificatória. IV Sentença mantida. (Remessa de Ofício nº RMO94298/DF 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Nancy Andrighi. j. 23.11.1998, DJU 22.04.1999)

13

Além de todas as razões já expostas, devemos considerar que o licitante apresentou uma declaração dizendo estar de acordo com todas as condições de habilitação impostas no edital. Portanto se evidencia que a falta de tal documentação foi fruto de negligência.

IV DA DECISÃO

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta bem como a luz dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, e considerando que:



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 10/01/2022 | EDIÇÃO Nº 202

Por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e em conformidade com as normas editalícias, com o ordenamento jurídico em vigor, CONHECER do presente Recurso, para, no MÉRITO, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão administrativa que INABILITOU as empresas LVT CONSTRUTORA EIRELI ME.

CONTENDAS DO SINCORÁ-BA, 07 DE JANEIRO DE 2022.

Gianni Fernanda da Silva Queiroz Presidente

14



Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1E07-F91A-1DF3-7620.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 10/01/2022 | EDIÇÃO Nº 202

JULGAMENTO DO RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº. **001/2021**.

Objeto: Contratação de empresa para serviço de obra para reforma e ampliação da Escola Municipal Santo Antônio, no Povoado de Palmeiras e no Colégio Enemar Azevedo Costa no Povoado de São Gonçalo no Município de Contendas do Sincorá –BA, de acordo com as especificações do projeto e memorial descritivo em anexo.

Recorrente: LVT CONSTRUTORA EIRELI ME, CNPJ: 10.609.085/0001-63.

RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso administrativo, apresentado pela empresa **LVT CONSTRUTORA EIRELI ME**, aqui denominada recorrente, em que ataca a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação publicada no DOM no dia 08 de dezembro de 2021, a qual declarou a recorrente inabilitada.

Após análise dos fatos e fundamentos apresentados em sede recursal, bem como decisão proferida pela comissão de licitações deste município, decidimos por acolher integralmente o parecer EXARADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, o qual opina por CONHECER do presente Recurso, para, no MÉRITO, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão administrativa que INABILITOU as empresas LVT CONSTRUTORA EIRELI ME.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação do Município de para medidas necessárias ao andamento do processo.

Gabinete da Prefeita Municipal de Contendas do Sincorá, em 07 de janeiro de 2022.

MARGARETH PINA SOUZA

Prefeita Municipal

15





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 10/01/2022 | EDIÇÃO Nº 202

AVISO DE CONVOCAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2021.

Objeto: Contratação de empresa para serviço de obra para reforma e ampliação da Escola Municipal Santo Antônio, no Povoado de Palmeiras e no Colégio Enemar Azevedo Costa no Povoado de São Gonçalo no Município de Contendas do Sincorá –BA, de acordo com as especificações do projeto e memorial descritivo em anexo.

A **COPEL** por intermédio de seu presidente, CONVOCA os representantes das empresas habilitadas: SNR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, bem como os demais interessados para comparecerem no Dia: 10/01/2022, às 08:00 horas, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Contendas do Sincorá, localizada na Praça Municipal, nº 100, Centro – CEP 46.620- 000 – Contendas do Sincorá - BA, para abertura do envelope de Proposta de Preço das empresas HABILITADAS.

Contendas do Sincorá, em 07 de janeiro de 2022.

Comissão Permanente de Licitação:

Gianni Fernanda da Silva Queiroz Presidente

Vanusa Sousa Lima de Almeida Membro

Marivalda Barbosa do Santos Membro

16

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1E07-F91A-1DF3-7620.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1E07-F91A-1DF3-7620> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1E07-F91A-1DF3-7620



Hash do Documento

CB4155CBFE113684C74D0FBF01EB129E44389C5886BFF87E6C162302C813ED31

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/01/2022 é(são) :

Kayro Dos Santos Silva (Signatário) - 058.544.345-98 em
10/01/2022 16:26 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - KAYROS TECNOLOGIA

CONTABILIDADE AUDITORIA EVENTOS - 33.864.512/0001-55

